



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720095/2016-41
ACÓRDÃO	1202-002.231 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCO-SUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CUSTOS.

Cabível o lançamento de ofício quando a fiscalização comprova se tratar de custos apropriados com base em notas fiscais ilegítimas, ao passo que a contribuinte, regularmente intimada, não logra comprovar, arrimada em documentação hábil e idônea, a efetividade do ingresso das mercadorias.

PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Mantida a glosa de custos, e não tecendo a recorrente considerações específicas acerca do aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das compras desconsideradas, mantêm-se integralmente os autos de infração ora combatidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações de erro de cálculo no lançamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a 100% o percentual da multa qualificada.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARCO-SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- ME em face do Acórdão n. 14-64.780 - 13ª Turma da DRJ/POR, proferido nos autos de infração à legislação das contribuições PIS e COFINS, lavrados em 23/03/2016, contra a ora recorrente, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 0710900.2013.00990, relativos a fatos geradores ocorridos no ANO-CALENDÁRIO 2011, que resultaram na constatação de “INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA-CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO”.

Do auto de infração lavrado em relação à COFINS apurada, consta a seguinte infração:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE
INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade abaixo demonstrados, em desacordo com os preceitos legais.

ATENÇÃO: DEMONSTRAR OS CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE PELO SUJEITO PASSIVO

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/04/2011	15.372,32	150,00
31/05/2011	56.529,42	150,00
30/06/2011	18.196,40	150,00
31/07/2011	1.538,73	150,00
31/08/2011	5.665,91	150,00
30/09/2011	54.891,85	150,00
31/10/2011	26.763,10	150,00
30/11/2011	29.567,31	150,00
31/12/2011	19.072,85	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em seu Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal fez consignar o que adiante sintetizado:

Procedida à fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido pelo contribuinte no ano-calendário de 2011, tendo sido lavrados os termos de intimação de 03/01/14, 12/03/14, 08/05/14, 03/07/14, 29/08/14, 27/10/14, 19/12/14, 13/02/15, 13/04/15, 05/05/15, 29/06/15, 21/08/15, 19/10/15, 14/12/15, 11/01/16 e 08/03/16.

As respostas aos termos de intimação foram apresentadas em 10/02/14, 17/03/14, 13/05/14, 29/10/14, 11/05/15, 25/08/15 e 14/01/16.

Na fase de preparo da fiscalização, foi apurado o seguinte:

- 1) em 2011, o contribuinte comprou R\$ 13.927.397,33 de mercadorias através de notas fiscais eletrônicas emitidas pela Brookmarquex Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ 13.386.546/0001-74;
- 2) contrário senso, no mesmo ano, as compras efetuadas pela Brookmarquex através de NFE e sua movimentação financeira bancária foram insignificantes, não havendo, portanto, suporte para seu expressivo volume de vendas de aproximadamente R\$ 24 milhões;
- 3) a Brookmarquex foi constituída em 10/03/11 e já em 11/04/12 não foi localizada no seu endereço na Rua Araticum, 505, loja A - Anil - Rio de Janeiro/RJ, como foi constatado pela RFB em diligência realizada no local e levou à declaração de sua inaptidão (processo 10074-722029/2012-88);
- 4) foram apropriadas pelo contribuinte despesas operacionais de R\$ 1.532.601,00 na conta de Serviços Prestados PJ - 41102003 em nome de Luage Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda;
- 5) a cronologia de apropriação das despesas referentes à Luage não seguiu a ordem de numeração das notas fiscais citadas nos históricos dos próprios lançamentos contábeis;
- 6) durante o ano de 2011, o saldo das contas a pagar do contribuinte, incluindo a conta de fornecedores, se elevou de R\$ 7.448.183,59 para R\$ 31.117.003,53, indicando possíveis obrigações pagas e não baixadas na contabilidade.

II- Infrações Apuradas na Fiscalização

II-1- Brookmarquex

Em adição aos exames preliminares, a fiscalização verificou nos sistemas da RFB que a Brookmarquex não pagou (Conta Corrente) ou sequer declarou (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF) quaisquer tributos ou contribuições federais, não tendo também quitado (Conta Corrente) ou declarado contribuições previdenciárias, além de não ter empregados registrados (Guias de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP). A isto ainda se soma o fato de que seus sócios não têm capacidade econômica ou administrativa para gerir seu expressivo volume de negócios (Declarações de Ajuste Anual e Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF).

O contribuinte foi intimado a justificar as compras efetuadas junto a Brookmarquex, o que incluía a comprovação dos pagamentos efetuados, ao mesmo tempo em que foi cientificado, expressamente, dos fatos que já haviam sido apurados pela RFB.

Em suas respostas, o contribuinte limitou-se a dizer que as compras efetuadas junto a Brookmarquex estavam registradas em seus livros contábeis e fiscais e que as mercadorias adquiridas foram revendidas de imediato, no próprio período de aquisição, conforme o curso normal de seus negócios.

A fiscalização constatou que, de fato, as notas fiscais emitidas pela Brookmarquex foram contabilizadas em contas de estoque e de PIS, COFINS e ICMS a recuperar, tendo como contrapartida a conta de fornecedores, além de que foram lançadas nos livros fiscais.

Os valores lançados na conta de estoque foram baixados pelo custo trimestral e os lançados na conta de tributos a recuperar foram baixados contra o PIS, a COFINS e o ICMS a pagar. Quanto aos valores lançados na conta de fornecedores, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que comprovassem seus pagamentos, como já foi dito anteriormente.

Assim, a falta de apresentação por parte do contribuinte de qualquer elemento fático que comprove as compras feitas junto à Brookmarquex evidencia o apontamento já feito na fase de preparo da fiscalização de uso de documentos falsos para reduzir ou não pagar tributos federais.

Impõe-se, portanto, a glosa dos custos deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a título de custo de mercadorias vendidas, bem como a glosa do aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS, com os decorrentes lançamentos de ofício, aplicando-se a

multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

No quadro abaixo são relacionadas as NFE emitidas pela Brookmarquex em favor do contribuinte extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital e demonstrados os seus totais mensais:

(...)

Neste outro quadro são mostrados os valores das notas fiscais emitidas pela Brookmarquex registrados na Escrituração Fiscal Digital, fonte dos lançamentos contábeis em totais mensais que deram origem aos custos deduzidos das bases de cálculo de IRPJ e CSLL e aos créditos de PIS, COFINS e ICMS utilizados, como se pode ver no razão das contas:

(...)

Cabe ainda consignar que a conduta do contribuinte no caso está tipificada no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, o que motiva a representação fiscal para fins penais nos moldes do caput do art. 1º da Portaria RFB 2.439/10.

II-2 - Pagamentos Sem Causa A fiscalização encontrou nas contas de fornecedores e adiantamentos a fornecedores alguns registros contábeis cujos históricos identificam a Brookmarquex como beneficiária de pagamentos. Estes registros são mostrados no quadro abaixo:

(...)

Não é demais repetir que a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar todos os pagamentos efetuados à Brookmarquex, não tendo sido em nada atendida neste sentido.

Ademais, não se cogita que notas fiscais falsas possam dar suporte documental a tais pagamentos que, assim, ficam perfeitamente caracterizados como sem causa na forma já sedimentada na

legislação do Imposto de Renda, se sujeitando à incidência na fonte do art. 674 e seus parágrafos do RIR/99.

11-3 - Luage O contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais da Luage mencionadas nos históricos dos seguintes registros contábeis:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
01/04/2011	41102003	SERV. PRESTADO P. J.	D	328.555,60	APROPRIAÇÃO DESPESA NF. 100 – LUAGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
30/05/2011	41102003	SERV. PRESTADO P. J.	D	333.012,40	APROPRIAÇÃO DESPESA NF. 106 – LUAGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
29/08/2011	41102003	SERV. PRESTADO P. J.	D	323.963,30	APROPRIAÇÃO DESPESA NF. 110 – LUAGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
30/09/2011	41102003	SERV. PRESTADO P. J.	D	547.070,44	PROVISÃO DE DESPESA CONF. NF. 68 – LUAGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Total				1.532.601,74	

Em 29/10/14, o contribuinte respondeu à intimação dizendo que os serviços não foram efetivamente prestados, não tendo havido, por isto, qualquer pagamento, justificando os registros contábeis em erro decorrente de troca de contador.

É, portanto, incontroversa a questão, devendo ser glosadas as deduções das bases de cálculo de IRPJ e CSLL a título de despesas operacionais, bem como efetuados os correspondentes lançamentos de ofício.

Cabe anotar que dos exames efetuados pela fiscalização verificou-se que as notas fiscais da Luage ficaram, de fato, pendentes de pagamento e não geraram créditos de PIS e COFINS, não havendo, por isto, lançamentos de Imposto de Renda na Fonte, PIS e COFINS a serem efetuados em relação às mesmas.

II-4 - Passivo Fictício O contribuinte foi intimado reiteradamente a comprovar os saldos da conta 21101001 - Fornecedores a Pagar, tendo sido cientificado de que a falta de atendimento às intimações caracterizaria a omissão de receitas prevista no inciso III do art. 281do RIR/99.

Em suas respostas, o contribuinte se limitou a apresentar o razão da conta e a dizer que os documentos de comprovação estavam à disposição da fiscalização.

Ora, a fiscalização solicitou ao contribuinte que comprovasse os débitos com os fornecedores registrados na contabilidade,

considerando o que estabelece o inciso III do art. 281 do RIR/99, o que implica na identificação dos credores, na quantificação dos valores devidos a cada um deles e na apresentação dos documentos de comprovação da exigibilidade dos valores devidos.

Obviamente, a resposta do contribuinte não comprova em nada a exigibilidade das obrigações registradas na sua contabilidade, como é de sua responsabilidade por expressa determinação do precitado dispositivo legal, ainda mais quando o saldo da conta inclui os valores das NFE da Brookmarquex, sabidamente falsas como já visto aqui anteriormente.

Assim, fica perfeitamente caracterizada a presunção de omissão de receitas prevista naquele dispositivo legal, o que dá ensejo ao lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O saldo da conta Fornecedores a Pagar em 31/12/11 precisa ser ajustado pelo expurgo dos valores das NFE da Brookmarquex nele incluídos, os quais não podendo ser considerados como devidos pelos motivos aqui já expostos, muito menos podem ser considerados como pagos com recursos mantidos à margem da contabilidade, não sofrendo, por isto, os efeitos do dispositivo legal.

No quadro abaixo é mostrado o saldo original da conta em 31/12/11 ajustado pela exclusão dos totais mensais das NFE da Brookmarquex:

Data	Cód. Conta	Conta	Saldo	D/C	NFE Brookmarquex	Passivo Não Comprovado Omissão de Receitas
31/12/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR	28.971.662,77	C		
30/04/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			1.028.408,25	
31/05/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			3.553.155,42	
30/06/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			1.121.083,78	
31/07/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			96.236,50	
31/08/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			431.388,30	
30/09/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			3.347.698,73	
31/10/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			1.626.651,76	
30/11/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			1.793.700,57	
31/12/11	21101001	FORNECEDORES A PAGAR			1.156.926,80	14.816.412,66

Inconformada com o acórdão da DRJ, que manteve integralmente os autos de infração, interpôs recurso voluntário, repisando tudo quanto sustentou em sua impugnação.

Alega, no mérito, que os custos incorridos e glosados são aqueles que serviram de suporte às receitas apuradas. Desse modo, para que a Impugnante obtivesse receitas tributáveis e tributadas necessário se fazia que as mercadorias vendidas constassem do estoque da empresa,

sem o que estaríamos diante de tributação da receita total o que não condiz com a metodologia de apuração do lucro real.

Afirma que as mercadorias, adquiridas da empresa Brookmarquex Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., efetivamente ingressaram no estoque da autuada, ora recorrente, foram vendidas e o valor das vendas efetivadas constituíram receitas bem como compuseram a base de cálculo do lucro tributável no ano calendário de 2011 e das contribuições para o Pis e Cofins; ainda, que a dedutibilidade das despesas com a empresa Luage não compuseram, como redutor, a base de cálculo dos tributos e contribuições.

Sustenta que a Autuante, apenas com fundamento na suposta inidoneidade da empresa, dois anos após as aquisições, exigiu tributo e contribuições, mas não se preocupou em buscar elementos sólidos de prova capazes de trazer à lume a evidência de que não ocorreram as aquisições e que a documentação serviu apenas para reduzir o lucro tributável.

Requer que, acaso não acatados como suficientes as provas trazidas ao processo, seja determinada perícia, apresentando quesitos.

Por fim, requesta que seja declarado nulo o lançamento, eis que não foi demonstrado, mensalmente, os valores dos créditos glosados que foram, efetivamente, utilizados pela recorrente para reduzir a base de cálculo da COFINS e do PIS; caso superada a nulidade, que sejam julgados improcedentes os lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz**, Relatora:

O recurso é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem por objeto Autos de Infração à legislação da Contribuição ao Pis/Pasep e a Cofins por se verificar existirem “CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES”; o processo de n. 10872.720094/2016/05, onde lançados créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins decorrentes de glosa de custos, tendo em vista ter a autoridade fiscal desconsiderado as compras efetuadas pela contribuinte junto à empresa Brookmarquex, além de verificadas despesas de serviços da empresa Luage não incorridas ou pagas e verificação de presunção de omissão de receitas por presunção legal com base em constatação de passivo fictício.

Na verdade, extrai-se do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do procedimento Fiscal, as seguintes informações:

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10872-720.094/2016-05	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 15.500.183,00
10872-720.094/2016-05	Auto de Infração	CSLL	R\$ 5.456.304,39
10872-720.094/2016-05	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 528.545,86
10872-720.094/2016-05	Auto de Infração	COFINS	R\$ 2.434.514,39
10872-720.093/2016-52	Auto de Infração	IRRF	R\$ 4.413.138,17
10872-720.095/2016-41	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 671.084,97
10872-720.095/2016-41	Auto de Infração	COFINS	R\$ 3.090.824,10
Total do Crédito Tributário			R\$ 32.094.594,88

Apesar de lavrados diversos Autos de Infração, consubstanciados em 3 processos distintos (10872.720094/2016-05; 10872.720095/2016-41 e 10872.720093/2016-52), as narrativas relacionadas à fiscalização efetuada fora consolidada em apenas um Termo de Verificação, naturado no TDPF n. 0710900.2013.00990, diante da conexão fática dos lançamentos. onde demonstradas todas as infrações apuradas e as razões dos lançamentos efetuados (um total de 7 autos de infração lavrados).

Conforme consta do referido Termo de Verificação, a presente autuação se restringiria a:

Assim, a falta de apresentação por parte do contribuinte de qualquer elemento fático que comprove as compras feitas junto à Brookmarquex evidencia o apontamento já feito na fase de preparo da fiscalização de uso de documentos falsos para reduzir ou não pagar tributos federais.

Impõe-se, portanto, a glosa dos custos deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a título de custo de mercadorias vendidas, bem como a glosa do aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS, com os decorrentes lançamentos de ofício, aplicando-se a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Destaque-se que a contribuinte, no recurso ora em análise, opõe-se à glosa de custos do ano-calendário de 2011, comprovados com notas fiscais consideradas inidôneas pela autoridade fiscal, que dera ensejo ao aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS, sem, contudo, se manifestar quanto ao aproveitamento dos créditos propriamente.

Tal glosa já fora objeto de julgamento, no processo desmembrado desse procedimento fiscal (n. 10872.720094/2016/05), julgado por este Conselho Administrativo Fiscal, conforme Acórdão nº 1302.003.009 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 15 de agosto de 2018, da Relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que

“[...]

por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar as preliminares de nulidade e em indeferir pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator”.

Por concordar com o racional da referida decisão, adoto os seus fundamentos como razões de decidir para este processo, que decorre dos mesmos fatos, apurados no procedimento fiscal (n. 10872.720094/2016/05), enfrentados os mesmos fundamentos de defesa naquelas autuações (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), de que os lançamentos deste PIS e COFINS são decorrentes:

II.2. Da preliminar de nulidade e do pedido de perícia

A Recorrente sustenta nulidade do lançamento por não ter sido demonstrados os elementos determinados pelos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, sustenta que "a Fiscalização não logrou demonstrar a ocorrência do fato gerador e nem conseguiu determinar a matéria tributável".

A alegação é totalmente improcedente.

O crédito tributário foi devidamente constituído com todos os elementos exigidos nos citados dispositivos legais.

A autuação, ao contrário do alegado, não se embasou apenas na inidoneidade de documentos.

A autoridade fiscal adotou todas as providências necessárias à apuração das infrações, que são minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal, oportunizou

fartas oportunidades para o sujeito passivo apresentar documentos comprobatórios que elidissem as presunções legais apontadas, porém a Recorrente é que não logrou apresentar qualquer prova capaz de cumprir tal exigência.

Igualmente, não procede a arguição de que a autoridade julgadora teria rechaçado a realização de perícia sem fundamentar adequadamente sua decisão.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, coloca o atendimento ao requerimento de diligências ou perícias sob a análise da autoridade julgadora. In verbis:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No mesmo sentido, o art. 29 do citado Decreto dispõe que "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

[...]

O Acórdão recorrido rejeitou o pedido formulado pelo sujeito passivo, uma vez que "considerou suficientes as provas carreadas aos autos para a formação da convicção do julgador".

De fato, não vislumbro no presente caso qualquer necessidade de que seja realizada a perícia requerida.

Os autos se encontram adequadamente instruídos. A autoridade fiscal foi extremamente cuidadosa na reunião dos elementos probatórios e, à Recorrente, foram ofertadas fartas ocasiões para a apresentação dos documentos que entendesse necessários para afastar as infrações a ela imputadas, bem como para robustecer os seus argumentos de defesa.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade e indefiro o pedido de perícia.

II.3. Das notas fiscais relativas à Brookmarquex

A constatação referente a tais documentos foi descrita no Termo de Verificação Fiscal do seguinte modo:

"Na fase de preparo da fiscalização, foi apurado o seguinte:

1) em 2011, o contribuinte comprou R\$ 13.927.397,33 de mercadorias através de notas fiscais eletrônicas emitidas pela Brookmarquex Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ 13.386.546/0001-74;

2) contrário senso, no mesmo ano, as compras efetuadas pela Brookmarquex através de NFE e sua movimentação financeira bancária foram insignificantes, não havendo, portanto, suporte para seu expressivo volume de vendas de aproximadamente RS 24 milhões;

3) a Brookmarquex foi constituída em 10/03/11 e já em 11/04/12 não foi localizada no seu endereço na Rua Araticum, 505, loja A - Anil - Rio de Janeiro/RJ, como foi constatado pela RFB em diligência realizada no local e levou à declaração de sua inaptidão (processo 10074-722029/2012-88);

(...)

Em adição aos exames preliminares, a fiscalização verificou nos sistemas da RFB que a Brookmarquex não pagou (Conta Corrente) ou sequer declarou (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF) quaisquer tributos ou contribuições federais, não tendo também quitado (Conta Corrente) ou declarado contribuições previdenciárias, além de não ter empregados registrados (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP). A isto ainda se soma o fato de que seus sócios não têm capacidade econômica ou administrativa para gerir seu expressivo volume de negócios (Declarações de Ajuste Anual e Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF).

O contribuinte foi intimado a justificar as compras efetuadas junto a Brookmarquex, o que incluía a comprovação dos pagamentos efetuados, ao mesmo tempo

em que foi cientificado, expressamente, dos fatos que já haviam sido apurados pela RFB.

Em suas respostas, o contribuinte limitou-se a dizer que as compras efetuadas junto a Brookmarquex estavam registradas em seus livros contábeis e fiscais e que as mercadorias adquiridas foram revendidas de imediato, no próprio período de aquisição, conforme o curso normal de seus negócios.

A fiscalização constatou que, de fato, as notas fiscais emitidas pela Brookmarquex foram contabilizadas em contas de estoque e de PIS, COFINS e ICMS a recuperar, tendo como contrapartida a conta de fornecedores, além de que foram lançadas nos livros fiscais.

Os valores lançados na conta de estoque foram baixados pelo custo trimestral e os lançados na conta de tributos a recuperar foram baixados contra o PIS, a COFINS e o ICMS a pagar.

Quanto aos valores lançados na conta de fornecedores, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que comprovassem seus pagamentos, como já foi dito anteriormente.

Assim, a falta de apresentação por parte do contribuinte de qualquer elemento fático que comprove as compras feitas junto à Brookmarquex evidencia o apontamento já feito na fase de preparo da fiscalização de uso de documentos falsos para reduzir ou não pagar tributos federais."

Deste modo, foi realizada "a glosa dos custos deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a título de custo de mercadorias vendidas, bem como a glosa do aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS, com os decorrentes lançamentos de ofício, aplicando-se a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96".

Como já dito, não é verdadeira a defesa da Recorrente no sentido de que a autuação se embasou apenas em suposição de inidoneidade dos documentos fiscais.

Como bem descrito no Termo de Verificação Fiscal e referendado no Acórdão recorrido, a autoridade fiscal colheu diversos elementos de prova no sentido da inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Brookmarquex, e ofertou oportunidade ao sujeito passivo para comprovar a regularidade das operações e pagamentos relacionados a tais documentos.

A Recorrente, contudo, limitou-se a apresentar os seus registros contábeis, os quais, como sabido, inclusive pelo teor do art. 923 do RIR/99, tem o seu efeito probatório vinculado à existência e exibição de documentos hábeis e idôneos que os suportem.

No caso, o sujeito passivo não logrou apresentar os referidos documentos, de modo que seria plenamente justificável a glosa dos custos relacionados com as notas fiscais em questão.

De outra parte, não podem ser acatadas as alegações de que haveria falhas na conduta da autoridade fiscal, que teria se baseado apenas em aspectos documentais, ou no somatório das compras realizadas. Ou, ainda, de que as referidas "aquisições não compuseram o custo".

Em oposição ao alegado no Recurso Voluntário, o próprio sujeito passivo reconhece (ainda que parcialmente), às fls. 128 a 138, que os valores referentes às Notas Fiscais emitidas em seu favor pela Brookmarquex foram aproveitadas como custos, no anocalendário de 2011. Estranhamente, apresenta o detalhamento apenas até a Nota Fiscal nº 27, quando nos anexos ao Recurso Voluntário apresenta informações de todas as notas fiscais apontadas no Termo de Verificação Fiscal.

Além disso, no Termo de Verificação Fiscal, teve-se o cuidado de apresentar em separado as notas fiscais de compras referentes à Brookmarquex e os custos associados às referidas notas fiscais.

Por fim, o próprio sujeito passivo junta ao Recurso Voluntário a comprovação da saída das mercadorias relativas às aquisições à Brookmarquex, de modo também a se contrapor às suas alegações.

Isto posto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o lançamento.

[...]

II.5. Da multa qualificada

Conforme Autos de Infração de fls. 199 a 246, a única infração que sofreu a incidência da multa de ofício qualificada de 150% foi aquela referente à glosa de custos

relacionados com as notas fiscais.

De fato, as condutas descritas pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, ao contrário do alegado pela Recorrente, amoldam-se perfeitamente às descrições de elacionadas com a pessoa jurídica Brookmarquex.fraude e sonegação, conforme arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, de modo a ensejar a aplicação da multa qualificada, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação a alegação de que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 657.372/RS, o percentual de multa aplicável não pode ser superior ao valor do imposto, trata-se de decisão com efeitos apenas entre as partes, de modo que não beneficia a Recorrente.

Ademais, como sabido, por força do art. 62 do RI/CARF, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Estando o dispositivo legal que fundamentou a constituição da multa de ofício plenamente em vigor, deve ser observado.

Deve ser mantida, portanto, a multa qualificada.

Por fim, há somente de ser reduzida a multa de ofício qualificada, para o patamar de 100%, nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de erro no cálculo dos lançamentos, e, na parte conhecida, pelo provimento parcial do apelo, tão somente para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%, nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, c/c art. 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ